



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

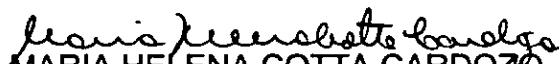
Processo nº. : 10880.035578/99-86
Recurso nº. : 140.054
Matéria : IRPF - Ex (s): 1995
Recorrente : WILSON ROBERTO GOZZI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.567

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÕES COMO SE FOSSE INCENTIVO À ADESÃO A PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA INFORMAL - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratadas como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificações como se fosse um incentivo à adesão a planos de demissão incentivada informal, como mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON ROBERTO GOZZI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.035578/99-86
Acórdão nº. : 104-20.567

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.035578/99-86
Acórdão nº. : 104-20.567

Recurso nº. : 140.054
Recorrente : WILSON ROBERTO GOZZI

RELATÓRIO

WILSON ROBERTO GOZZI, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 856.815.718-15, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a Rua Apinages, n.º 235 – Apto 72 - Bairro Perdizes, jurisdicionado a DRF de Administração Tributária em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 40/44, prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 47/52.

O requerente apresentou, em 29/12/99, através da retificação da declaração de IRPF/1995, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.035578/99-86
Acórdão nº. : 104-20.567

- que analisando os autos, verifica-se que o interessado pretende usufruir os benefícios estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, que dispensa a constituição de créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias recebidas em decorrência de incentivo à demissão voluntária;

- que, entretanto, a IN SRF nº 165/98 trata apenas das verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV), não amparando as verbas especiais recebidas nas demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário. Nesse sentido a Secretaria da Receita Federal editou a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02 de 07/06/1999 para uniformizar os procedimentos a serem adotados nas unidades;

- que ciente dos documentos necessários conforme fl. 23, onde se lê: "a Receita Federal requer a apresentação de alguns documentos, especialmente a cópia do "Plano de Demissão Voluntária adotado pelo ex-empregador", bem como cópia do "Termo de Adesão ao PDV".", informa o interessado, na mesma fl. 23, que "Consultando o "ex-empregador", teve então conhecimento de que o regime por ele adotado para rescisão do contrato de trabalho do requerente não era entendido pela empresa, tecnicamente, como PDV ... embora o rompimento do contrato se dera com a participação, também, do empregado";

- que se constata, então, de acordo com a informação do próprio contribuinte e diante da falta de apresentação dos documentos necessários, que os valores recebidos a título de "gratificação especial" constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 12), não se trata de uma indenização a título de PDV amparada pela citada Instrução Normativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.035578/99-86
Acórdão nº. : 104-20.567

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 04/08/03, a sua manifestação de inconformismo de fls. 33/36, solicitando que seja revisto a decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o fundamento, em qualquer situação, para a não incidência do imposto de renda, é o caráter indenizatório da verba recebida;

- que a missiva endereçada à Receita Federal, datada de 29 de novembro, e assinada pelo ex-empregador, Citicorp Cor Seguros S.A., deixa claro que o programa de dispensa ao qual aderiu o interessado tem natureza indenizatória;

- que não havendo dúvida, portanto quanto ao sentido indenizatório da verba de gratificação especial recebida, aguarda o deferimento do seu pleito, por intermédio do presente recurso.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, Quarta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF de Administração Tributária em São Paulo - SP, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o contribuinte alega que a verba recebida a título de Gratificação Especial tem caráter indenizatório e, portanto, apesar de não se tratar de verba recebida por adesão a PDV, é isenta do imposto de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.035578/99-86
Acórdão nº. : 104-20.567

- que, contudo, pela legislação do imposto de renda, não é qualquer verba indenizatória recebida por ocasião da demissão que se encontra fora da incidência do imposto de renda e sim apenas aquelas especificadas em Lei;

- que em 31/12/98, foi editada a IN SRF nº 165, na qual a Fazenda Nacional ficava dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Esse procedimento foi normatizado pelo Ato Normativa COSIT nº 07, de 12/03/99, publicado no DOU de 15/03/99, que logo em seu item 1 estabelece: "I – a Instrução Normativa nº 165/1998, dispõe apenas sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;"

- que da análise dos autos entendo que as alegações expendidas pelo interessado não são suficientes para caracterizar o seu desligamento da Citicorp Cor Seguros S.A. como oriundo de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, e sim a uma outra forma de desligamento voluntário o Programa de Indenização Voluntária que como descrito pela pessoa jurídica é um programa "praticado há muitos anos pela Citicorp Cor Seguros S.A. Este programa é aplicável a funcionários que dentre outros requisitos, tenham apresentado ao longo destes anos uma excelente performance";

- que o contribuinte não apresentou cópia completa do Plano de Demissão Voluntária e do Termo de sua Adesão. Assim, não conseguiu comprovar que a empresa realizou um PDV e muito menos que seu desligamento se deu por adesão ao referido plano.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/12/03, conforme Termo constante às fls. 44, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.035578/99-86
Acórdão nº. : 104-20.567

(11/12/03), o recurso voluntário de fls. 47/52, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the right end, followed by a small vertical tick mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.035578/99-86
Acórdão nº. : 104-20.567

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discutem-se, nestes, autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

Da análise do processo, se verifica que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente ao IRPF do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, já que o requerente entende que a importância recebida a título de "gratificação especial" para se desligar da empresa estaria no conceito de indenização paga a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV-PDI.

Observa-se, ainda, que de acordo com a cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 12, que a retenção do tributo se deu em 29 de dezembro de 1994, tendo o interessado pleiteado a restituição em 29/12/99 (fls. 01).

Conforme se verifica no relatório, nos julgamentos anteriores as autoridades julgadoras embasaram as suas razões para indeferir o pedido sob o argumento de que a verba recebida não se tratava de PDV e sim uma gratificação paga por mera liberalidade do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.035578/99-86
Acórdão nº. : 104-20.567

empregador. Esta liberalidade é reconhecida pelo próprio empregador, conforme se verifica às fls. 27 e 29 dos autos do processo.

Ora, o próprio requerente, às fls. 23, reconhece que "Consultando o "ex-empregador", teve então conhecimento de que o regime por ele adotado para a rescisão do contrato de trabalho do requerente não era entendido pela empresa, tecnicamente, como PDV (Programa de Demissão Voluntária), embora o rompimento do contrato se dera com a participação, também, do empregado."

Verifica-se de forma clara no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à fls. 12, que a verba rescisória paga no valor de R\$ 29.074,50, é equivalente a gratificação especial.

Da mesma forma, está consignado na Declaração realizada pelo empregador (fls. 27) que o valor equivalente a R\$ 29.074,60 foi uma gratificação especial por tempo de trabalho dentro do Programa de Indenização Voluntária, aplicável a funcionários que tenham apresentados ao longo dos anos uma excelente performance.

Ora, o contido no documento de fls. 27 põe por terra a pretensão do requerente, já que a empresa declara textualmente que não possuía nenhum Programa de Desligamento Voluntário – PDV, e sim um Programa de Indenização Voluntária. Ou seja, demissão incentivada informal, como mera liberalidade da empresa, conforme consta do próprio Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 12.

É sabido que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmou entendimento, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.035578/99-86
Acórdão nº. : 104-20.567

indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, ponto um ponto final na discussão deste assunto.

Desta forma, após a análise dos autos, entendo que não cabe razão ao requerente já que os valores pagos como gratificação pela pessoa jurídica foram a título de mera liberalidade e não a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, estes sim, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Como também não tenho dúvidas, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária – PDV, Programas de Demissão Incentivada – PDI ou Programas de Incentivo à Aposentadoria - PIA, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, já que os valores decorrentes dos programas que incentivam a aposentadoria têm a mesma natureza daqueles que tratam da demissão voluntária. As verbas objeto dos programas de demissão voluntária têm caráter reparatório pelo fim da relação contratual imotivada enquadrando-se no conceito de indenização. Trata-se de uma compensação ao funcionário pela perda decorrente do fim da relação contratual. Independentemente do nome dado ao programa verificadas as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.035578/99-86
Acórdão nº. : 104-20.567

Consta nos autos, que o desligamento da requerente não se deu através da adesão a Programa de Incentivo por acordo Rescisório de Contrato de Trabalho. Portanto, não pairam dúvidas que as exigências legais não foram cumpridas, ou seja, o requerente não atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de incentivo adicional como gratificações pagas por liberalidade da empresa.

Ora, é de se observar que os planos de demissão voluntária/demissão incentivada, seja qual for sua denominação, centralizam-se em três pontos basilares, quais sejam: (1) o incentivo pecuniário, ofertado para a adesão ao plano; (2) a redução do quadro de pessoal, da ofertante; e (3) a voluntariedade da adesão.

Analisando-se o documento de fls. 27, expedido pela Citicorp Cor Seguros S.A., a própria empresa entende que o plano tinha caráter informal já que declara textualmente que o valor recebido é a título de gratificação especial por tempo de trabalho dentro do Programa de Indenização Voluntária, ou seja, não havia um plano formal que estipulasse as cláusulas exigidas, tais como: a indenização pela adesão voluntária ao programa; a redução de quadro de pessoal; a adesão voluntária; a iniciativa da empresa na formulação do plano e a abrangência do programa incluindo todos.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005



NELSON MALLMANN